



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0278/2019

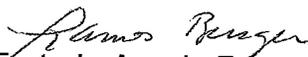
Florianópolis, 27 de agosto de 2019

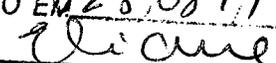
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO KENNEDY NUNES  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DEPUTADO KENNEDY NUNES  
RECEBIDO EM 28/08/19  
  
Secretário(a) Permanente



Ofício **GPS/DL/ 1111 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

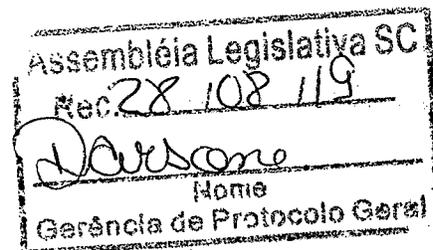
Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1107/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1111/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 598/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, destacando que, "[...] no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor o ensino médio, consoante art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) [...]. Outro ponto que merece destaque, em razão da dissonância com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, é a proposição apresentada no art. 4º, ao referir que as disciplinas serão ministradas por estudantes do curso de graduação em Direito. Sobre esse ponto, vale destacar o que dispõe a LDBN: 'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal'. Não fosse isso suficiente, ao pretender incluir novas matérias no currículo do ensino médio, a proposição cria para esta Pasta a necessidade de contratar e remunerar professores, gerando despesa ao Poder Executivo, o que é inconstitucional [...]. Há, pois, manifesta inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28-10-19

SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
90 <sup>º</sup>	Sessão de 02/10/19
Anexar a(o)	PL. 156/19
Diligência	
	Secretário

Ofrd\_1107\_PL\_0156.9\_19\_SED  
SCC 8948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

## **PARECER Nº 598/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00009062/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

### **I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0156.9/2019**, que “*dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

### **II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 917/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Nesse sentido, a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) desta Pasta destacou que é função das escolas, no transcorrer do percurso formativo do aluno, trabalhar conceitos sobre direitos e deveres dos cidadãos.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino, perpassando os conteúdos trabalhados nos diversos componentes curriculares.

Nada obstante, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, mais especificamente, nas atribuições desta Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

**Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.**

Assinale-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor o ensino médio, consoante art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

Outro ponto que merece destaque, em razão da dissonância com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, é a proposição apresentada no art. 4º, ao referir que as disciplinas serão ministradas por estudantes do curso de graduação em Direito. Sobre esse ponto, vale destacar o que dispõe a LDBN:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Não fosse isso suficiente, ao pretender incluir novas matérias no currículo do ensino médio, a proposição cria para esta Pasta a necessidade de contratar e remunerar professores, gerando despesa ao Poder Executivo, o que é inconstitucional, segundo a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Há, pois, **manifesta inconstitucionalidade** no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0156.9/2019**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 598/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino  
Gerência de Educação do Ensino Médio e Profissional

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	Nº:7247/2019
DE: Diretoria de Ensino	DATA: 18/09/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Disciplina Noções Básicas de Direito	

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 9062/2019, referente ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina”, informamos que é função da escola, durante o percurso formativo do aluno, trabalhar com conceitos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos.

Tais conceitos culminam com as noções de direito, e, embora não exista uma disciplina específica, as disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia perpassam por todo o conhecimento produzido pela humanidade, assim como as noções de direito.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry  
Diretora

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Gerente